

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 096/2023, de autoria do vereador Caio André, que “DISPÕE sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

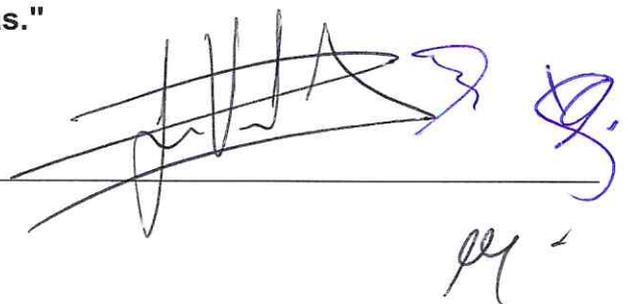
O **Projeto de Lei n.º. 096/2023**, de autoria do nobre vereador Caio André, objetiva trazer mais segurança para todos as pessoas que professam qualquer tipo de religião, além de trazer maior severidade nas penalidades para pessoas que praticarem qualquer tipo de ofensa religiosa.

A Constituição Federal de 1988, promulgada no Brasil, estabelece o princípio da liberdade religiosa como um direito fundamental. Esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso VI, que dispõe o seguinte:

"Art. 5º

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

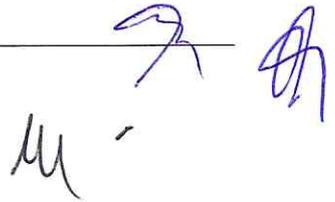
Essa disposição constitucional assegura a todas as pessoas o direito de terem suas próprias convicções religiosas, de manifestarem sua fé e de praticarem suas cerimônias e rituais religiosos livremente. Além disso, o Estado tem a obrigação de proteger os locais de culto e garantir a integridade das liturgias religiosas.

A liberdade religiosa também é garantida pelo princípio da igualdade previsto no mesmo artigo 5º da Constituição. Isso significa que todas as religiões devem ser tratadas de forma igualitária, sem discriminação ou preferências por parte do Estado. O Estado brasileiro é laico, o que implica em sua neutralidade em relação às diferentes religiões, não podendo favorecer ou prejudicar nenhuma delas.

É importante ressaltar que a liberdade religiosa, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluta. A Constituição também estabelece limites quando o exercício da liberdade religiosa colide com outros direitos fundamentais ou com o interesse coletivo, como por exemplo, no caso de práticas religiosas que violem os direitos humanos ou que representem riscos à saúde pública.

Dessarte, o Projeto de Lei ora apreciado, não está invadindo competência privativa do Poder Executivo de Manaus, visto que o STF já se manifestou no sentido de que as iniciativas privativas estão descritas no Art. 61 da nossa lei maior:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa.”

Doravante os termos do **Art. 8º**, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº. 096/2023.

É o parecer. S.M.J.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

[A large, diagonal blue line is drawn across the page, possibly indicating a signature or a mark.]

MANAUS/AM, 19 DE MAIO DE 2023.

[Handwritten signature in black ink]
[Handwritten signature in blue ink]
[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature]
MITOSO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Favorável
Thayse L.
[Handwritten signature]

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**